



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.002125/2010-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.757 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ELIANA APARECIDA PIOLI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM COBRANÇA. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa no prazo legal estabelecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-50.049, de 27/02/2014 (e-fls. 44/46).

A empresa foi excluída do Simples Nacional por Ato Declaratório Executivo nº 443477, de **01/09/2010** (e-fl. 6) com efeito a partir de 1º/01/2011, pelo fato de possuir débitos com exigibilidade não suspensa, referente aos Período de Apuração de 02/2008 a 12/2008, todos referente ao Simples Nacional, tendo a possibilidade de tornar sem efeito a exclusão caso a totalidade dos débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) da ciência deste Ato, conforme disposição legal.

Na manifestação de inconformidade entregue em **06/10/2010** (e-fls. 1/3), a manifestante não contesta a existência dos débitos e somente alega que "*os débitos acima mencionados (em alusão aos do ADE) foram pagos, decorrente do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto Lei n.º 6.019/43, objeto da ação de execução do Processo n.º 2009.34.00.0134966, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário [...]*".

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a Exclusão do Simples, com a seguinte fundamentação: (grifos não constam do original)

Inicialmente, a contribuinte não discute os débitos. A Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao dispor em seu art. 17 que "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte", se materializada, como foi na espécie, a hipótese do seu inciso V.

Para que se tornasse sem efeito a exclusão, a contribuinte deveria ter pago a totalidade dos débitos relacionados no ADE no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

Relativamente ao processo judicial no qual se sustenta, além de não ter nenhuma afetação com os débitos do Simples Nacional, tem-se que as guias de depósito judicial anexas pela contribuinte/impetrante comprovam sua tentativa de vincular o crédito ali postulado (título da dívida externa brasileira) com os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Tanto que cuidou de recolher em cada uma daquelas, correspondentes aos PA dos referidos débitos, tão somente a importância de R\$ 15,00. Ainda que por absurda hipótese pudesse ser compreendido que o caso fosse de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do montante integral (art. 151, II, do CTN), os recolhimentos à evidência não o são.

De um lado, em razão da diminuta fração constante nas referidas guias. De outro lado, porque o propósito básico da realização do depósito em montante integral é de que, concernente ao judicial, face a crédito tributário lançado pela Fazenda Pública, seja impedido o ajuizamento da ação de execução pelo ente tributante e evitado os efeitos da correção monetária; já quanto ao administrativo, prevenir os efeitos dos acréscimos moratórios.

Não bastasse o conteúdo desse voto a deslindar o litígio, tem-se que em 10/10/2011, foi prolatada sentença naqueles autos do processo judicial, cuja parte dispositiva declarou "prescrita a pretensão de exigibilidade dos títulos de dívida pública descritas pelas exequentes [...]", julgando extinto o processo.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão de ofício operada.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 49, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 51/67) em 12/05/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 51.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, em suma, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, além de não discutir a existência do débito, alega "que o procedimento *de compensação/pagamento com conversão em renda utilizado, lastreia-se em créditos do Decreto-Lei n.º 6.019/43, objetos da AÇÃO DE EXECUÇÃO no Processo em tramite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito*

Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário amparada no artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei n.º 10.179/2001, ratificados pela Lei n.º 11.803/2008".

Discorre sobre outras questões que não estavam presentes na manifestação de inconformidade, tais como o princípio da legalidade, o princípio da reserva legal e os "*princípios constitucionais da empresa optante pelo simples nacional*".

Quanto à questão do pedido de "*conversão em renda*" do alegado crédito decorrente da ação judicial que trata de Título da Dívida Externa Brasileira, apesar de superada pelo sentença prolatada nos autos do citado processo judicial, sendo declarada "*prescrita a pretensão de exigibilidade dos títulos de dívida pública descritas pelas exequentes [...]*", julgando extinto o processo, esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, cujo aresto não merece reparos.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor foram transcritos acima,

Outrossim, reproduzo dispositivos da Lei Complementar nº 123 que tratam do assunto, *verbis*:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Transcrevo, ainda, a alínea d do inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15, de 2007:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II – obrigatoriamente, quando:

d - incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Conforme dispositivos legais acima, uma empresa não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP se possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

A recorrente possuía débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício. A

E conforme disposição legal, a recorrente poderia permanecer no Simples Nacional, tornando sem efeito o ADE, caso providenciasse a regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assim, deve ser mantido o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional por não ter a recorrente elidido o fato que lhe deu causa no prazo legal estabelecido.

Em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 02:

Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 e o mesmo se verifica quanto às doutrinas citadas.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Quanto à solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro por falta de previsão legal. Nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Não há no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não à suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Como dispõe o artigo 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, o qual refere-se à situação do depósito feito para que se possa discutir, administrativa ou judicialmente, um lançamento realizado e notificado ao contribuinte.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Processo nº 10850.002125/2010-05
Acórdão n.º **1001-000.757**

S1-C0T1
Fl. 80

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni